



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO N.º 0800366-11.2025.8.19.0071

Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelante 2: **WEVERTON DOS SANTOS CARLOS**

Apelante 3: **CARLOS ALEXANDRE CARVALHO**

Apelante 4: **FELIPE MAURILIO CANELA**

Apelados: **OS MESMOS**

Capitulação: **arts. 34 e 35, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do CP.**

Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Porto Real Quatis**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL. ARTS. 34 E 35, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03, N/F DO ART. 69 DO CP. SENTENÇA QUE CONDENOU OS DENUNCIADOS. RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DE WEVERTON. ABSOLVIÇÃO. E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS DE CARLOS E FELIPE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE WEVERTON E CARLOS.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por Weverton, Carlos e Felipe contra a sentença que condenou os denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 34 e 35, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do CP, às penas de 09 anos de reclusão e 1910 dias-multa, para Weverton e Carlos e 11 anos e 09 meses de reclusão e 2100 dias-multa para Felipe. Foi fixado o regime prisional fechado para os três condenados, as penas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

de multa ficaram em seus patamares mínimos e restaram mantidas as custódias cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão cinge-se em saber se é possível: (i) – admitir que houve violação de domicílio; (ii) – a absolvição de todas as imputações; (iii) – o reconhecimento do tráfico privilegiado; (iv) – admitir a confissão de Carlos; (v) – o redimensionamento das penas; (vi) – o abrandamento do regime prisional; (vii) – a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos; (viii) - Weverton recorrer em liberdade (ix) – reconhecimento do erro de tipo com relação ao art. 16 da Lei de Armas, com relação a Felipe; (x) – o afastamento da regra do concurso de crimes; (xi) - a admissão da confissão com relação a Felipe; (xii) – a compensação das circunstâncias agravante da reincidência, e atenuante da confissão espontânea, no processo de dosimetria da pena de Felipe para que as penas finais fiquem em 12 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar que se afasta.

4. Indevido seria se os agentes da lei tomassem conhecimento de um ilícito penal em curso e não checassem sua veracidade.

5. Em que pese não haver harmonia entre o que foi dito pelos condenados e pelos policiais, já que os primeiros disseram que os segundos arrombaram a porta e o policial Rodrigo disse que teve a entrada franqueada por Carlos, a discordância não tem relevância.

Se os policiais adentraram ao imóvel autorizados, ou se o fizeram após perceberem uma movimentação estranha, que poderia pôr em risco as suas vidas, ou o sucesso da diligência, agiram de pronto para resguardar a segurança deles próprios e o sucesso na apreensão de um fuzil e de bens utilizados na fabricação de drogas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A denúncia falava em um fuzil, o que justifica o temor dos agentes da lei.

6. No mérito, a prova dos autos se mostrou inabalável apenas para a manutenção da condenação dos recorrentes pelos crimes do art. 34 da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03, em concurso formal. Vejamos.

7. A denúncia recebida pelos agentes da lei foi no sentido de que na casa de Felipe havia drogas e armas. Chegando ao local, os policiais foram recebidos por Carlos e ainda encontraram Felipe e Weverton no endereço indicado para diligência. Carlos disse que havia uma arma e substâncias, no quarto, que seriam usadas para o fabrico de drogas. Carlos ainda disse que era formado em química e produzia drogas para o comando vermelho.

As versões apresentadas por Carlos e Weverton, para os fatos, não parecem verossímeis e não se apoiam em qualquer elemento de prova. Em primeiro plano, não parece crível que os policiais tenham perguntado a profissão apenas de Carlos e tendo descoberto que era formado em química intuíram que ele trabalharia para o comando vermelho.

Em segundo plano, não parece crível que Carlos estivesse deitado no sofá e não tivesse percebido que ali estava escondido um fuzil, além de não ter visto o momento em que a arma foi encontrada.

Em terceiro plano, não parece crível que Carlos e Weverton estivessem no apartamento e não tenham percebido a presença do material apreendido, uma vez que os policiais foram firmes em dizer que tal material estava a mostra para que qualquer pessoa pudesse perceber.

Em quarto plano, não parece crível que Weverton estivesse apenas pernitando no apartamento, quando os agentes da lei afirmaram que as pessoas que estavam no imóvel olharam pelas janelas para avaliar a situação, após os policiais terem batido na porta do apartamento.

Em quinto plano, não parece crível que Weverton estivesse apenas pernitando no imóvel e que não tivesse qualquer relação com Carlos,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

quando este disse que quando os policiais bateram na porta, chamou Weverton e não Felipe, o dono da casa. Na sequência, segundo Carlos, Weverton perguntou quem estava batendo na porta e demorou para abrir, o que faz parecer que estava tentando ganhar tempo.

Acrescenta-se, por fim que o fato de Carlos trabalhar com cavalos e o fato de Weverton trabalhar como pintor, não impede que também praticassem os crimes do art. 34 da Lei de Drogas e 16 da Lei de Armas. 8. O argumento defensivo no sentido de que os laudos inconclusivos acerca dos materiais que foram apreendidos têm o condão de afastar a materialidade delitiva no que concerne ao crime do art. 34 da Lei de Drogas, não merece acolhida. A inconclusão não afasta a possibilidade de que tais materiais sejam usados no fabrico de drogas. Mas ainda que a inconclusão trouxesse uma certeza nesse sentido, o crime do art. 34 da Lei de Drogas restaria configurado pela apreensão da balança de precisão e das embalagens que são usualmente utilizadas para armazenamento de drogas destinadas ao comércio.

9. No que tange ao delito do art. 16, da Lei 10.826, não há que se falar em absolvição por parte de Carlos e Felipe e nem em admissão do instituto do erro de tipo.

10. Reafirmando tudo que já foi exposto, a prova foi firme no sentido de que os mencionados apelantes guardavam, de forma compartilhada, o armamento apreendido tendo ciência de que este era um artefato bélico de uso restrito e que ele tinha sua numeração de série suprimida. O dever geral de cautela de quem guarda uma arma de fogo reclama a atenção a tais detalhes pelo seu guardião.

Como bem colocado pelo Ministério Público em contrarrazões, admitir tal tese *"implicaria em afronta ao disposto no art. 156 do CPP, segundo o qual incumbia à defesa comprovar a causa excludente de tipicidade, ônus do qual não se desincumbiu"*.

11. Sobre o crime de associação para o tráfico, entretanto, a prova não foi segura a sustentar o Juízo restritivo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Os policiais disseram que nunca souberam do envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, o que faz com que se mostre vaga a prova acerca da estabilidade e da permanência que o art. 35 da Lei de Drogas reclama.

E postas as coisas nestes termos, não se pode negar peremptoriamente que os três recorrentes estavam associados ao comando vermelho, mas também não se pode afirmá-lo com certeza, de modo que, diante da dúvida invencível, de rigor a imposição da absolvição, por insuficiência de provas.

12. as penas aplicadas para Carlos e Weverton não merecem qualquer ajuste, já que ficaram em seus patamares mínimos, e devem ser mantidas em 03 anos de reclusão e 1200 dias-multa para o delito do art. 34 da Lei 11.303/06 e 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime do art. 16 da Lei 10.826/03.

13. Deve ser reconhecida a confissão espontânea, com relação a Carlos uma vez que o recorrente admitiu aos policiais o seu envolvimento nos crimes a ele imputados, mas as penas não se modificam, porque já estavam em suas balizas mínimas.

Com relação ao recorrente Felipe correto dizer que a anotação de número 02 da sua folha penal é reveladora de maus antecedentes o que dá ensejo ao incremento das reprimendas em 1/6.

Assim, as penas-bases ficam da seguinte forma: 03 anos e 06 meses de reclusão e 1400 dias-multa para o crime do art. 34 da Lei de Drogas, e 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime do art. 16 da Lei de Armas.

Na segunda fase, devem incidir as circunstâncias, atenuante da confissão espontânea, e agravante da reincidência, em atenção à anotação de número 03 da FAC do apelante e estas devem ser compensadas, ficando as penas intermediárias nos mesmos termos das penas bases.

Na terceira fase, não se observam causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que as penalidades não se modificam.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ao contrário do disposto na sentença, melhor se adequa ao caso concreto a aplicação da regra do concurso formal entre os crimes, já que os dois delitos foram praticados no mesmo contexto fático. Desta feita, as penas mais graves devem ser aumentadas em 1/6 e se estabilizam em 03 anos e 06 meses de reclusão e 1210 dias-multa para Carlos e Weverton e 04 anos e 01 mês de reclusão e 1411 dias-multa para Felipe.

14. Aplica-se o regime prisional aberto para Carlos e Weverton e o fechado para Felipe, em razão do quantitativo de pena aplicado para cada um, por ser Felipe reincidente e portador de maus antecedentes, e por se considerar os regimes mais adequados ao caso concreto, nos termos do art. 33 do Código Penal.

15. Para Carlos e Weverton cabe substituir o remanescente de pena a ser cumprido por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00.

16. A condenação do vencido nas custas e taxas judiciárias é ônus da sucumbência, corolário da condenação. Eventuais pleitos nessa seara deverão, portanto, ser deduzidos junto ao Juízo da Execução, nos exatos termos do verbete sumular n. 74, deste E. TJERJ.

IV – DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos conhecidos. Preliminar afastada. Procedência parcial dos apelos do Ministério Público, de Carlos, de Weverton e de Felipe. Expedição de alvará de soltura em favor de Weverton e Carlos.

Dispositivos relevantes citados: CP – arts. 33, 44, 61, 65 e 69; CPP – arts. 156, 240, 303, 386, 580, 804; CPC – art. 375; CF/1988 – art. 5º; Lei nº 11.343/06 – arts. 34 e 35. Lei 10.826/03 – art. 16.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Jurisprudência relevantes citadas: TJRJ – Súmula 70; TJRJ – Súmula 74; STJ – Súmula 231; STF – HC 97197; STJ - REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j: 14/6/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Apelação nº **0800366-11.2025.8.19.0071**,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, **CONHECER DOS RECURSOS, AFASTAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CARLOS, DE WEVERTON E DE FELIPE**, para absolver Carlos, Weverton e Felipe da prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP, para admitir a circunstância atenuante da confissão espontânea para Carlos, para operar a compensação das circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea na dosimetria das penas de Felipe, para aplicar o art. 70 do CP e redefinir as penas que ficam em 03 anos e 06 meses de reclusão e 1210 dias-multa para Carlos e Weverton e 04 anos e 01 mês de reclusão e 1411 dias-multa para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Felipe, abrandar o regime prisional aplicado para Carlos e Felipe para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade a eles impostas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, mantida a sentença nos seus demais termos, nos moldes do voto do Desembargador Relator. Expeça-se alvará de soltura em favor de Weverton e Carlos.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por WEVERTON, CARLOS e FELIPE contra a sentença prolatada em 19/11/2025, pela Vara Única da Comarca de Porto Real Quatis, que condenou os denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 34 e 35, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, n/f do art. 69 do CP, às penas de 09 anos de reclusão e 1910 dias-multa, para Weverton e Carlos e 11 anos e 09 meses de reclusão e 2100 dias-multa para Felipe. Foi fixado o regime prisional fechado para os três condenados, as penas de multa ficaram em seus patamares mínimos e restaram mantidas as custódias cautelares.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em suas razões recursais, a Defesa de Carlos pugna pela absolvição de todas as imputações. Caso assim não se entenda, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado e da confissão, com o consequente redimensionamento das penas e abrandamento do regime prisional.

A Defesa de Weverton também apelou e pede o reconhecimento da nulidade das provas em razão da invasão de domicílio e a possibilidade de o recorrente apelar em liberdade. No mérito, busca a absolvição de todas as imputações. Subsidiariamente pede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos e a aplicação de regime prisional diverso do fechado.

No recurso interposto por Felipe, a defesa técnica alega que houve violação de domicílio e o erro de tipo, no que tange ao crime do art. 16 da Lei 10.826. No mérito pleiteia a absolvição. Caso assim não se entenda pede para que se afaste a regra do concurso de crimes e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

para que se leve em conta a circunstância atenuante da confissão espontânea.

O recurso Ministerial persegue a correção do processo dosimétrico com relação a Felipe, para que as circunstâncias, agravante da reincidência, e atenuante da confissão espontânea, sejam compensadas e as penas finais fiquem em 12 anos de reclusão, permanecendo íntegros os demais termos da sentença.

Em contrarrazões, o Ministério Público e as Defesas técnicas se manifestaram pelo não provimento dos apelos adversários.

A ilustre Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

É o Relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

De início, registra-se que as alegações prefaciais acerca de possíveis nulidades que maculariam o processo serão analisadas, juntamente com a prova produzida, haja vista a profunda relação entre as mencionadas alegações e o acervo probatório.

A inicial acusatória narra que:

"A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 26 de março de 2025, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real, especialmente no Centro, unindo esforços ao armazenamento, preparação e fabricação de entorpecentes.

No dia 26 de março de 2025, por volta de 23h30min, na Rua Julia Graciane Marassi, nº 116 - apt. 03, bairro Centro - Porto Real/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, de modo compartilhado, guardavam instrumentos e outros objetos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, a saber: mistura para a produção de cocaína, duas balanças digitais,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

vinte vidros contendo líquido incolor, trinta pinos eppendorfs vazios, fitas adesivas e bobina de saco plástico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima determinadas, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, de modo compartilhado, possuíam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um fuzil, calibre 5,56mm, da marca Ruger, carregado com 13 (treze) munições do mesmo calibre, além de um carregador, conforme auto de apreensão de index 181372449 e laudo de exame pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço acima informado, com a finalidade de apurar notícias acerca da presença de drogas e arma de fogo.

No local, os agentes da lei chamaram pelo nome de Felipe, ora segundo denunciado, o qual era o possuidor do imóvel, e, antes que a porta fosse aberta, notaram a movimentação de outras pessoas na residência.

Em razão da demora para abrir a porta, os policiais militares necessitaram ingressar no imóvel, quando o denunciado Carlos Alexandre os atendeu.

No interior da casa, os policiais militares encontraram os denunciados Felipe e Weverton, enquanto o fuzil foi prontamente arrecadado, o qual estava carregado com 13 (treze) munições.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ressalte-se que o denunciado Carlos Alexandre informou aos agentes da lei que possuía uma "mistura" para o preparo de cocaína, uma vez que é formado em Química e produz a droga para a facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido apreendido o referido material, além de duas balanças digitais, sete telefones celulares, vinte vidros contendo líquido incolor, trinta pinos vazios de eppendorf, fitas adesivas e bobina de saco plástico."

Sob o crivo do contraditório, Rodrigo disse que estavam em patrulhamento, de serviços gerais, quando chegou a informação de que Felipe estava em uma residência portando um fuzil, uma submetralhadora e droga. Foram até o local, mas não sabiam qual era o apartamento. Bateram na porta e chamaram por Felipe. Ouviu alguém perguntando quem era. Disse que era o Rodrigo. A pessoa perguntou, qual Rodrigo, então respondeu que era a polícia e pediu para que abrisse a porta, porque havia uma denúncia para aquele endereço. Houve uma movimentação dentro do imóvel. Chegaram na janela, para ver se podiam jogar alguma coisa fora. A polícia já tinha feito o cerco. Eles estavam demorando para abrir a porta. Ficou com medo de eles pegarem o fuzil e darem um tiro. Então deu um chute um pouquinho mais forte na porta, para ele ver que tinha alguém ali. Então ele abriu a porta. Perguntou o que tinha na casa e ele disse que tinha um fuzil e um "bico" dentro do sofá. Perguntou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

se tinha mais alguma coisa ilícita, e ele disse que tinha material para preparo da cocaína, no quarto. O informe era de que a casa era de Felipe. Não lembra quem abriu a porta. Os outros dois estavam dentro do imóvel. Não sabe dizer que o nome de quem disse que havia um fuzil e material de preparo de droga. Era um branquinho, mais magrinho. Arrecadaram o fuzil municiado, no local indicado. Não lembra quantas munições tinha. Lembra que lhe chamou mais atenção que ele disse que era pó de adrenalina, produto para cavalo. Não entende sobre essas coisas de química, mas ele disse que o material era para produzir cocaína. Um deles disse que era formado em química e estava produzindo a cocaína que seria entregue ao comando vermelho. Só um falou. Os outros dois nada disseram. Não os conhecia. Houve uma ocorrência passada, bem anterior a essa, não se lembra do local, na qual o serviço reservado encontrou dentro de um imóvel, certa quantidade de material. Nesta ocorrência, o proprietário da casa disse que tinha sido uma pessoa de nome Felipe que tinha alugado a casa por seis meses e que ele teria pagado os seis meses adiantado. Mas o Felipe não foi encontrado, nesta ocorrência. Na ocorrência que gerou o processo aqui analisado, quando foi dito o nome de Felipe, já achou que poderia ser o mesmo rapaz. A denúncia anterior também se relacionava com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

o comando vermelho. Está na região há pouco tempo e não conhece bem os locais. Sabe que a apreensão se deu mais pelo Centro e acha que a localidade é dominada pelo Comando Vermelho. Eles disseram que fabricavam drogas para o comando vermelho. Nunca ouviu falar de Weverton e não o conhecia. Não havia denúncias contra ele. Um deles disse que apenas estava pernoitando na casa. Não arrombou a casa. Deu apenas dois chutes. Quem abriu a porta autorizou a sua entrada. Conversou com a pessoa do lado de fora da casa. Depois de ele dizer que tinha um bico, entrou com os demais policiais. Não conhecia Carlos. A denúncia não dizia o nome de Carlos. A denúncia era só sobre Felipe, dizendo que ele era o dono da casa. O material usado para a droga estava à vista de qualquer pessoa. Estava dentro do quarto, mas a porta não estava fechada. O fuzil estava no meio do sofá. Enfiou a mão no sofá e puxou o fuzil. Após olhar os presos, a testemunha pontou Carlos Alexandre, como sendo a pessoa que abriu a porta do imóvel. A arma não dava para ver. Ela estava enfiada no sofá. Ele indicou onde estava o fuzil.

Também em Juízo, o policial Fernando disse que o tenente tinha informação de que havia armas e drogas na residência de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Felipe. Quando chegaram no imóvel, o tenente bateu na porta. Os nacionais franquearam a entrada. Arrecadaram um fuzil e acha que 69 kg de material usado na fabricação de cocaína. Eram quatro policiais. Fez o cerco com um colega. Um deles foi para a frente e o outro foi para trás, acha que tentando visualizar uma possível fuga. O depoente e seu colega pediram para que voltassem. Acha que o rapaz que é o químico, se chama Carlos Alexandre e foi ele quem abriu a porta. Ele teria admitido que tinha um fuzil. Ele disse que o fuzil era dele e que esse fuzil teria vindo de São Paulo para ele. Não lembra onde estava o fuzil. Fez a segurança do local. Ficou tomando conta dos três, algemados, no chão. O material usado na fabricação da droga estava em um cômodo, bem na sua frente. Qualquer um veria que o material estava ali. Carlos admitiu que o material era dele e que ele era o químico do comando vermelho. Só conhecia Felipe, porque já o abordou, salvo engano. Ele fazia o trabalho de uber. Não tinha notícia do envolvimento dele com o tráfico. Só o conhecia de abordagem por ele ser uber. Weverton e Felipe disseram que não sabiam que havia um fuzil na casa e que não sabiam que aquele material era para a produção de droga. Sabe que o fuzil estava municiado com 13 munições salvo engano. Havia um carregador. Entraram na casa pela porta da sala. Acha que havia três



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

quartos. O material estava no quarto em frente. Não sabe dizer o que a pessoa que abriu a porta disse por que estava tomando conta do perímetro para que eles não fugissem pelas janelas. Eles chegaram a ir para as janelas, mas como tinha polícia fazendo cerco, mandaram que eles voltassem. Nunca viu Weverton. Os três moravam juntos no local. Eles disseram que moravam lá. O Weverton estava dormindo no quarto, sem camisa e de short. Eles disseram que moravam no local há pouco tempo. Não deu chutes na porta. O imóvel é um sobrado de dois andares. Estava na parte de baixo, quando o tenente bateu na porta. Nunca abordou Carlos e nunca o viu. A denúncia indicava que a casa era do Felipe e que ali havia drogas e armas, mas a denúncia não dizia que as drogas e armas eram só do Felipe. Quando entrou, Carlos estava na sala.

Ainda em Juízo, Maria disse que precisava de alguém para fazer uma pintura na sua casa. A mãe dele comentou que ele tinha começado a fazer esse trabalho. Pediu o contato de Weverton. Conversou com ele e ele disse que iria fazer o orçamento da casa, mas ele não apareceu. Ele disse que iria quinta-feira de manhã, porque depois ele teria outro serviço. Mas ele não apareceu e nem deu notícias. Viu a mãe dele na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

igreja e ela disse que ele tinha sido preso em Porto Real e que ele tinha se envolvido em coisas que ela não sabia o que era, mas ela não quis entrar em detalhes. Também não quis saber. O dia que ele iria na sua casa, foi o dia que ele foi preso. Nunca soube de nada de ilícito por parte dele. A mãe dele até mostrou umas fotos e gostou do trabalho dele.

Também em audiência, Raiana disse que ficou sabendo da prisão de Weverton pela internet. Ele tinha combinado de fazer um serviço na sua casa, de pintura, que demoraria dois dias, mas não apareceu. Ele disse que iria depois das 10h, porque tinha que fazer um orçamento antes, mas ele não apareceu. Ele não foi na sua casa, porque ele tinha sido preso, foi no mesmo dia. O conhece há mais ou menos 10 anos. O conhecia como uma pessoa que trabalhava com obra.

Interrogado, Carlos Alexandre disse que é treinador de cavalos, é formado em química e está no segundo ano da faculdade de medicina veterinária. Contou que estava brigado com sua esposa e que conhecia Felipe da rua. Mandou mensagem para ele contando sobre a briga e disse que iria para a casa do seu pai. Felipe disse que morava sozinho. Ele



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

disse que poderia dormir na casa dele e que estaria em casa por volta de nove horas. Disse que comeria alguma coisa, tomaria uma cerveja e depois ia para lá. Por volta de nove e meia, dez horas, chegou no imóvel e ele estava lá. Por volta de onze e meia estava falando com sua esposa no telefone quando bateram na porta chamando por Felipe. Embaixo também mora um Felipe. Falou para Weverton que tinha alguém chamando por Felipe na porta. Weverton perguntou quem estava chamando e eles disseram que era a polícia. Weverton disse que já ia e então eles meteram o pé na porta. Eles arrombaram a porta. Quem entrou na casa foi o último policial que prestou depoimento, o Mendonça, e um rapaz que estava de touca. O tenente ficou na parte de baixo. Eles estavam atrás de Felipe e disseram que havia uma denúncia no sentido de que havia drogas e um fuzil no local. Felipe disse que tinha um fuzil na casa e que estava recebendo para guardar o artefato. Não viu onde estava o fuzil, porque já estava algemado e de cabeça baixa. Nunca viu os policiais. Quando chegou, foi direto para a sala. Quando o policial entrou, estava deitado na sala, usando sua mochila de travesseiro. Se houver acesso as câmeras, verão isso. Tinha brigado com sua esposa e tinha saído de casa. Não tinha entrado em outro cômodo da casa. Não viu o fuzil no sofá. Viu a arma só na mão deles. Pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

que os policiais disseram, o fuzil estava entre os sofás. Os policiais perguntaram algumas coisas sobre drogas e perguntaram se as coisas que foram encontradas na casa seriam para o preparo de drogas. Disse que era formado em química, mas que não atuava no ramo ilícito, para saber o que era aquilo. Tinha que levar o material para o laboratório para ser testado. Na delegacia, eles passaram a noite toda tentando definir o que era aquilo. Eles perguntaram a sua profissão e perguntaram se trabalhava para o comando vermelho. Disse que trabalha com cavalos e que vive disso. Se fosse faccionado, estaria em uma cadeia do comando vermelho. Em momento algum disse ao policial que o fuzil era seu. Ele só perguntou o que o recorrente fazia e qual era sua profissão e que misturas eram usadas no preparo de drogas. Já tinha ido outra vez na casa do Felipe, três meses antes. Não tinha conhecimento de que Felipe estava guardando coisas ilícitas em casa. Na delegacia, Felipe disse que estava precisando de dinheiro e que estava guardando o material para um amigo. Não autorizaram a entrada dos policiais na casa. Eles arrombaram a porta e quebraram a porta do quarto também. Se pertencesse ao comando vermelho, nesse presídio, estaria morto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Felipe também foi interrogado e declarou que trabalhava como uber. Estava voltando do Rio de Janeiro, porque tinha levado passageiros para lá. Sempre leva essas pessoas. Na quarta, costuma ir ao culto, na igreja. Não foi nesta quarta, porque estava cansado. Chegou em casa e se deitou. Quando acordou, eles já estavam dentro de casa. Os policiais foram verificar uma denúncia. Eles encontraram esse produto que não era droga e um fuzil. Estava precisando de dinheiro e uma pessoa ofereceu isso para guardar. Quem entrou na sua casa, foi um policial de touca e outro rapaz. Não conhecia essa pessoa. Ela disse que a arma ficaria ali só por uma semana. Ela pegaria na quarta, mas os policiais apareceram. Não costuma fazer isso, trabalha. O material da droga também foi deixado na sua casa. Não trabalha com nada de material químico. Nem gostava de estudar isso na escola. Acha que recebeu mil e quinhentos ou dois mil reais para guardar os materiais. Estava devendo aluguel. Weverton pediu para dormir na sua casa, porque ele faria um serviço na cidade ao lado. O Carlos também tinha pedido para dormir na sua casa, porque tinha brigado com a esposa dele. Morava sozinho. Sempre morou sozinho. A porta do quarto estava trancada, não tinha como ver os materiais. Conhece o policial Mendonça de Porto Real. Mora em Porto Real há 8 anos. Antes morava em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Barra Mansa. Nunca foi parado por polícia em Porto Real. Eles não teriam motivo para inventar coisas ao seu respeito. O policial falou de outro Felipe, mas não é o interrogando. É outro Felipe, que já está até preso. No presídio em que está preso não tem facção. Está no seguro, porque não tem facção nenhuma. Não autorizou a entrada dos policiais, estava deitado. Eles estouraram as duas portas, a da casa e a do quarto. Está "encostado" pelo INSS desde 2018. Ficou sem receber. Começou a trabalhar na eleição e os políticos disseram que lhe dariam um cargo na prefeitura. Começou a se endividar e entrou nessa. Na delegacia os peritos disseram que não era droga.

Igualmente interrogado, Weverton declarou que morava em Barra Mansa e foi a Porto Real, porque tinha que fazer um orçamento cedo. Pernoitou na casa de Felipe. No dia seguinte faria o orçamento e depois iria para Resende fazer esse trabalho. Estava deitado no quarto dos fundos quando bateram na porta e os policiais entraram. Então ficou sabendo que tinha aquelas coisas dentro da casa. Não tinha visto nada na casa. O material para fazer droga estava em um quarto separado. É amigo de Felipe de Porto Real. O material estava no quarto do meio e este



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

quarto estava fechado. Não conhecia os policiais. Não sabe por qual razão eles inventariam alguma coisa. No Cotrim Neto não tem facção. É seguro. Conheceu Carlos na casa de Felipe. Não sabe por que Carlos estava lá. Só ia passar uma noite mesmo, porque ônibus de manhã cedo é difícil. Tem outro amigo em Porto Real. Seus documentos estavam no gabinete do prefeito e sua nomeação sairia na sexta feira. O atual prefeito não é seu amigo, fez campanha para ele. Não sabia que havia drogas ou materiais na casa. Não viu o fuzil. Não entrou no quarto onde o material estava. Tinha acabado de chegar da Igreja. Estava no quarto dos fundos comendo um lanche. Quando eles iam pegar a chave para abrir a porta, os policiais começaram a chutar. A porta está até rachada.

Ainda integram os autos as declarações feitas em sede policial, o auto de apreensão dos bens arrecadados no local dos fatos, os laudos técnicos que se referem a tais bens, assim como documentos juntados pelas defesas dos condenados.

E diante do acima exposto, não há que se falar em violação de domicílio, sendo certo que inexistente qualquer nulidade no fato de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

a diligência ter sido deflagrada por uma denúncia que não chegou a ser bem esmiuçada.

Pensar na esteira da nulidade, jogaria por terra os esforços e a grande conquista social havidos com a implementação do chamado "Disque Denúncia", por exemplo. Indevido seria se os agentes da lei tomassem conhecimento de um ilícito penal em curso e não checassem sua veracidade.

Assim, o que se extrai da prova produzida é que a denúncia indicava determinado endereço onde o dono da casa, Felipe, escondia um fuzil e drogas. Assim, os agentes da lei se dirigiram ao local para checar tal denúncia, ou proceder a investigação prévia informal, termo usado pelo STF no julgamento do HC – 97197.

Lá, ao chamarem por Felipe, notaram uma certa demora para serem atendidos, bem como perceberam uma movimentação no interior do imóvel e nas janelas destes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

E, em que pese não haver harmonia entre o que foi dito pelos condenados e pelos policiais, já que os primeiros disseram que os segundos arrombaram a porta e o policial Rodrigo disse que teve a entrada franqueada por Carlos, a discordância não tem relevância.

Se os policiais adentraram ao imóvel autorizados, ou se o fizeram após perceberem uma movimentação estranha, que poderia pôr em risco as suas vidas, ou o sucesso da diligência, agiram de pronto para resguardar a segurança deles próprios e o sucesso na apreensão de um fuzil e de bens utilizados na fabricação de drogas.

E aqui, não se considera exagero reafirmar que a denúncia falava em um fuzil, o que justifica o temor dos agentes da lei.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º, XI da Constituição da República firma que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

O artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal dispõe
que:

“Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.”*

E pautado nas normas acima transcritas, o ordenamento jurídico pátrio determina que a regra é a inviolabilidade do domicílio.

A exceção é que o domicílio pode ser violado desde que com autorização judicial.

As exceções à violação com autorização judicial estão enumeradas na lei e devem ser observadas de forma estrita, já que estamos diante de direito fundamental constitucionalmente garantido.

A sistemática acerca da questão assim se desenha: a casa é asilo inviolável, mas será violado com autorização judicial, ou mesmo sem autorização judicial quando com o consentimento do morador, ou e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, de dia ou de noite. Estas últimas hipóteses podem ser lidas como hipóteses excepcionalíssimas.

Nesses termos, para que seja expedido um mandado de busca e apreensão o juiz deve explicitar quais foram as "fundadas razões" que o levaram a este momento extremo.

E, quando a situação revela máxima urgência ou excepcionalidade extrema, a Constituição autorizou o ingresso em um domicílio mesmo sem a mencionada autorização judicial e elenca as hipóteses autorizadoras, repetindo, aqui, as que interessam ao processo penal: consentimento válido do morador, de dia ou de noite e flagrante delito, de dia ou de noite.

É importante trazer para discussão o fato de que nos crimes de natureza permanente, a consumação se protraí no tempo.

Art. 303 do CPP: *"nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência"*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

É importante registrar, ainda, que no dia-dia das diligências policiais, muitas vezes os agentes da lei se veem diante de situações que reclamam uma atuação rápida, para coibir a prática de crimes, ou colher provas, não havendo tempo para que a questão seja judicializada e para que se aguarde um pronunciamento judicial, autorizando a violação do domicílio.

Mas mesmo essa atuação rápida não pode se revelar como uma autorização genérica para a entrada em qualquer residência simplesmente porque os agentes da lei tiveram algum sentimento que os levaram até ali, ou mesmo com base em denúncia vaga.

Nos casos de violação de domicílio sem mandado judicial também são necessárias fundadas razões. São necessários ao menos indícios de que ali estava acontecendo algum crime. E é justamente isso que se observa no caso concreto.

Passando ao mérito, é seguro dizer que a prova dos autos se mostrou inabalável apenas para a manutenção da condenação dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

recorrentes pelos crimes do art. 34 da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03, em concurso formal. Vejamos.

A denúncia recebida pelos agentes da lei foi no sentido de que na casa de Felipe havia drogas e armas.

Chegando ao local, os policiais foram recebidos por Carlos e ainda encontraram Felipe e Weverton no endereço indicado para diligência.

Carlos disse que havia uma arma e substâncias, no quarto, que seriam usadas para o fabrico de drogas. Carlos ainda disse que era formado em química e produzia drogas para o comando vermelho.

As versões trazidas pelos policiais foram harmônicas e seguras, estando em conformidade com todo o acervo probatório e com o que foi dito por eles em sede policial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Acrescenta-se que não foi apresentada qualquer razão para que merecessem descrédito ou para que imputassem crimes tão graves a pessoas inocentes (Súmula 70 deste Tribunal de Justiça).

Em Juízo, Felipe confirmou que guardava em sua casa o fuzil e os outros materiais apreendidos, tendo recebido certa quantia para tanto.

As versões apresentadas por Carlos e Weverton, para os fatos, não parecem verossímeis e não se apoiam em qualquer elemento de prova.

Em primeiro plano, não parece crível que os policiais tenham perguntado a profissão apenas de Carlos e tendo descoberto que era formado em química intuíram que ele trabalharia para o comando vermelho.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em segundo plano, não parece crível que Carlos estivesse deitado no sofá e não tivesse percebido que ali estava escondido um fuzil, além de não ter visto o momento em que a arma foi encontrada.

Em terceiro plano, não parece crível que Carlos e Weverton estivessem no apartamento e não tenham percebido a presença do material apreendido, uma vez que os policiais foram firmes em dizer que tal material estava a mostra para que qualquer pessoa pudesse perceber.

Em quarto plano, não parece crível que Weverton estivesse apenas pernoitando no apartamento, quando os agentes da lei afirmaram que as pessoas que estavam no imóvel olharam pelas janelas para avaliar a situação, após os policiais terem batido na porta do apartamento.

Em quinto plano, não parece crível que Weverton estivesse apenas pernoitando no imóvel e que não tivesse qualquer relação com Carlos, quando este disse que quando os policiais bateram na porta, chamou Weverton e não Felipe, o dono da casa. Na sequência, segundo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Carlos, Weverton perguntou quem estava batendo na porta e demorou para abrir, o que faz parecer que estava tentando ganhar tempo.

Acrescenta-se, por fim que o fato de Carlos trabalhar com cavalos e o fato de Weverton trabalhar como pintor, não impede que também praticassem os crimes do art. 34 da Lei de Drogas e 16 da Lei de Armas.

Acrescenta-se, ainda, que o argumento defensivo no sentido de que os laudos inconclusivos acerca dos materiais que foram apreendidos têm o condão de afastar a materialidade delitiva no que concerne ao crime do art. 34 da Lei de Drogas, não merece acolhida.

A inconclusão não afasta a possibilidade de que tais materiais sejam usados no fabrico de drogas. Mas ainda que a inconclusão trouxesse uma certeza nesse sentido, o crime do art. 34 da Lei de Drogas restaria configurado pela apreensão da balança de precisão e das embalagens que são usualmente utilizadas para armazenamento de drogas destinadas ao comércio.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

No que tange ao delito do art. 16, da Lei 10.826, não há que se falar em absolvição e nem em admissão do instituto do erro de tipo.

Reafirmando tudo que já foi exposto, a prova foi firme no sentido de que os apelantes guardavam, de forma compartilhada, o armamento apreendido tendo ciência de que este era um artefato bélico de uso restrito e que ele tinha sua numeração de série suprimida.

O dever geral de cautela de quem guarda uma arma de fogo reclama a atenção a tais detalhes pelo seu guardião.

Ademais, como bem colocado pelo Ministério Público em contrarrazões, admitir tal tese *"implicaria em afronta ao disposto no art. 156 do CPP, segundo o qual incumbia à defesa comprovar a causa excludente de tipicidade, ônus do qual não se desincumbiu"*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Sobre o crime de associação para o tráfico, entretanto, a prova não foi segura a sustentar o Juízo restritivo.

Os policiais disseram que nunca souberam do envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, o que faz com que se mostre vaga a prova acerca da estabilidade e da permanência que o art. 35 da Lei de Drogas reclama.

E postas as coisas nestes termos, não se pode negar peremptoriamente que os três recorrentes estavam associados ao comando vermelho, mas também não se pode afirmá-lo com certeza, de modo que, diante da dúvida invencível, de rigor a imposição da absolvição, por insuficiência de provas.

Desta feita, as penas aplicadas para Carlos e Weverton não merecem qualquer ajuste, já que ficaram em seus patamares mínimos, e devem ser mantidas em 03 anos de reclusão e 1200 dias-multa para o delito do art. 34 da Lei 11.303/06 e 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime do art. 16 da Lei 10.826/03.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Pontua-se, aqui, que deve ser reconhecida a confissão espontânea, com relação a Carlos uma vez que o recorrente admitiu aos policiais o seu envolvimento nos crimes a ele imputados.

Em decisão, veiculada no Informativo 741, de 14/06/2022, o STJ alargou a abrangência do Enunciado 545, pautado no princípio da proteção da confiança (vertrauensschutz), firmando que *“O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”* (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Nessa toada, tendo o apelante admitido os fatos em juízo, restam mantidas a minorante e a fração imposta.

Entretanto, como as penas-bases já se encontravam em suas balizas mínimas, não serão ajustadas, seguindo a orientação da Súmula 231 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Com relação ao recorrente Felipe correto dizer que a anotação de número 02 da sua folha penal é reveladora de maus antecedentes o que dá ensejo ao incremento das reprimendas em 1/6.

Assim, as penas-bases ficam da seguinte forma: 03 anos e 06 meses de reclusão e 1400 dias-multa para o crime do art. 34 da Lei de Drogas, e 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime do art. 16 da Lei de Armas.

Na segunda fase, devem incidir as circunstâncias, atenuante da confissão espontânea, e agravante da reincidência, em atenção à anotação de número 03 da FAC do apelante e estas devem ser compensadas, ficando as penas intermediárias nos mesmos termos das penas bases.

Na terceira fase, não se observam causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que as penalidades não se modificam.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ao contrário do disposto na sentença, melhor se adequa ao caso concreto a aplicação da regra do concurso formal entre os crimes, já que os dois delitos foram praticados no mesmo contexto fático. Desta feita, as penas mais graves devem ser aumentadas em 1/6 e se estabilizam em 03 anos e 06 meses de reclusão e 1210 dias-multa para Carlos e Weverton e 04 anos e 01 mês de reclusão e 1411 dias-multa para Felipe.

Aplica-se o regime prisional aberto para Carlos e Weverton e o fechado para Felipe, em razão do quantitativo de pena aplicado para cada um, por ser Felipe reincidente e portador de maus antecedentes, e por se considerar os regimes mais adequados ao caso concreto, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Para Carlos e Weverton cabe substituir o remanescente de pena a ser cumprido por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Por fim, tem-se que a condenação do vencido nas custas e taxas judiciárias é ônus da sucumbência, corolário da condenação, por força da norma cogente vertida no art. 804, do CPP, da qual não poderá haver escusas na sua aplicação por parte do juiz, seu destinatário. Eventuais pleitos nessa seara deverão, portanto, ser deduzidos junto ao Juízo da Execução, nos exatos termos do verbete sumular n. 74, deste E. TJERJ.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, AFASTAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CARLOS, DE WEVERTON E DE FELIPE**, para absolver Carlos, Weverton e Felipe da prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP, para admitir a circunstância atenuante da confissão espontânea para Carlos, para operar a compensação das circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea na dosimetria das penas de Felipe, para aplicar o art. 70 do CP e redefinir as penas que ficam em 03 anos e 06 meses de reclusão e 1210 dias-multa para Carlos e Weverton e 04 anos e 01 mês de reclusão e 1411 dias-multa para Felipe, abrandar o regime prisional aplicado para Carlos e Felipe para o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

aberto e substituir a pena privativa de liberdade a eles impostas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, mantida a sentença nos seus demais termos, nos moldes da fundamentação retro. Expeça-se alvará de soltura em favor de Weverton e Carlos.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator